



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720156/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ELDER DORETTO MAZINNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.414,53. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.125, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13830.720157/2014-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamento por liberalidade. Alega a Fiscalização que o contribuinte declarou pensão alimentícia à filha Vitória Ferreira Doretto, nascida em 23/09/1992. Conforme acordo homologado judicialmente, o fiscalizado pagaria pensão de 30% dos rendimentos a filha MENOR. Em 2010, a filha havia completado 18 anos. Conforme os arts. 5º e 1.701 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega, em suma, que o pagamento da pensão não ocorre por liberalidade, mas por decisão judicial não revogada, em vigor. Na petição inicial o termo menor não se referiu ao término da obrigação, mas tão somente à idade da filha à época. Não foi delimitada a exoneração. Não resulta daí que ao completar a maioridade cessou a obrigação, portanto a pensão é legítima e válida. A orientação majoritária dos tribunais vem sendo no sentido de admitir a extensão do limite de idade até os 24 anos, para permitir ao filho sua formação educacional, sem incentivar o ócio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente em a impugnação, mantendo a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A decisão de primeira instância manteve a glosa, alegando que, para fins tributários, não é relevante que a obrigação de prestar alimentos não tenha sido exonerada, mas tão somente que a sua aplicabilidade se dê em consonância com as regras do Direito de Família. Afirma que, embora o reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia não se encontre necessariamente vinculado aos mesmos critérios estabelecidos para a

dependência fiscal, é fato que essas duas deduções seguem caminhos paralelos, na medida em que têm como fundamento os conceitos e as normas do Direito de Família, que pugnam pela demonstração da real e efetiva necessidade do alimentando de continuar percebendo auxílio, após cessada a menoridade.

Assim, considerou que não restou comprovado nos autos que em 2011 a alimentanda Vitória Ferreira Doretto, então com 19 anos, já atingida a maioridade civil, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, mantendo a glosa do valor de R\$ 11.414,53, a título de pensão alimentícia judicial, declarada pelo contribuinte.

Manteve também a glosa de R\$ 1.046,32, referente ao 13º salário, uma vez que a tributação é exclusiva na fonte e a dedução no ajuste anual, da parcela da pensão alimentícia já computada para fins de cálculo da retenção sobre o décimo terceiro salário, representaria aproveitamento em duplicidade deste valor de pensão e, conseqüentemente, redução indevida do imposto apurado no ajuste anual.

Entendo que a decisão combatida merece ser reformada em parte.

No tocante à glosa referente ao 13º salário, está correto o entendimento da autoridade julgadora, de modo que essa glosa deve ser mantida, sendo adotados os mesmos fundamentos da decisão da DRJ.

No entanto, quanto à dedutibilidade da pensão paga durante o ano-calendário, penso que assiste razão ao Contribuinte, uma vez que a alimentanda possuía menos de 21 anos no ano-calendário objeto do lançamento fiscal, sendo considerada dependente para fins de imposto de renda, nos termos do art. 35, III, da Lei nº 9.250/95. Adotando o mesmo raciocínio da decisão da DRJ, justifica-se o pagamento da pensão pelo dever de educação, imanente ao poder familiar, contudo, a obrigação de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau somente seria aplicável se a alimentanda tivesse mais de 21 anos e menos de 24 anos.

Desse modo, deve ser afastada a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 11.414,53 e mantida a glosa de R\$ 1.046,32 relativa ao 13º salário.

Diante do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.414,53.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.414,53.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.126 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.720156/2014-93